



Estado de Goiás

**Lei N. 604 de 10 de
Julho de 1952**

Organiza o Tribunal de Contas

Lei N. 604, de 10 de Julho de 1952

Organiza o Tribunal de Contas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Goiás decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

CAPÍTULO I

DA SEDE, JURISDIÇÃO E CONSTITUIÇÃO

Art. 1º – O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo na fiscalização da administração financeira do Estado, especialmente na execução do orçamento, tem a sua sede na Capital e jurisdição em todo o território goiano (artigos 27 e 31, primeira parte, da Constituição do Estado).

Parágrafo único – Incide a sua jurisdição, também, sobre as repartições que, fora do Estado, completam o quadro de seu aparelho fiscal o administrativo.

Art. 2º – O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e primitiva sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todos os responsáveis por dinheiros, valores e material pertencentes ao Estado, ou pelos quais este responda, ainda quando exerçam eles suas funções ou residam fora do território goiano, bem como os herdeiros, fiadores e representantes ou sucessores dos preditos responsáveis.

Art. 3º – Estão sujeitos à prestação de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

I – o gestor dos dinheiros públicos e todos quanto houverem arrecadado despendido, recebido depósitos de terceiros, ou tenham sob a sua guarda e administração dinheiros, valores e bens do Estado.

II – todos os serviços públicos civis e militares, ou qualquer pessoa ou entidade, estipendiados pelos cofres públicos, ou não, que derem causa à perda, extravio ou estrago de valores, ou de material do Estado, ou pelos quais seja este responsável;

III – os que se obrigarem por contrato de empreitada ou fornecimento ou para execução de obras e serviços públicos e os que receberem dinheiro por antecipação ou adiantamento;

IV – os administradores das entidades autárquicas.

Art. 4º – O Tribunal de Contas compõe-se de três Juízes e de igual número de suplentes.

Art. 5º – O número de Juízes do Tribunal de Contas só por proposta deste poderá ser alterado, mediante a lei e depois de haver a arrecadação das rendas estaduais atingindo a um bilhão de cruzeiros (§ 4º do artigo 31 da Constituição do Estado).

Art. 6º – Funcionam no Tribunal de Contas como partes integrantes e sua organização e como serviços autônomos:

I – a Procuradoria;

II – a Secretaria;

SEÇÃO I

DOS JUÍZES E SEUS SUPLENTE

Art. 7º – Os Juízes do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Governador do Estado, com prévia aprovação da Assembleia Legislativa, dentre brasileiros natos, maiores e menores de quarenta e cinco anos de idade, no gozo dos direitos civis e políticos, possuidores de notória e comprovada capacidade para o exercício da função e não de incursos nas inelegibilidades previstas na Constituição Federal (artigo 31 e seu § 1º da Constituição do Estado).

§ 1º – Na composição do Tribunal de Contas, um dos lugares caberá a um Juiz de Direito, outro tocará a um Advogado e o terceiro será preenchido por um Contador (artigo 31, intermédio, da Constituição do Estado).

§ 2º – O Tribunal de Justiça, em sessão e escrutínio secretos, organizará lista tríplice de Juízes de Direito da mais alta entrância, dentre os quais o Governador do Estado escolherá o que deva ser nomeado (§ 2º do artigo 31 da Constituição do Estado).

§ 3º – Os demais lugares, reservados ao Advogado e ao Contador, serão providos mediante concurso de título e de provas, realizado na forma determinada nesta lei (§ 3º do artigo 31 da Constituição de Estado).

§ 4º – Exercerão as funções de suplente de Juiz do Tribunal de Contas os Consultores Jurídicos e o Procurador Fiscal por convocação do respectivo Presidente, mediante rodízio sistemático, a começar pelo mais idoso.

Art. 8º – O Tribunal de Contas, além da própria denominação, terá o tratamento de “EGRÊGIO TRIBUNAL”, tendo os seus membros o título de “JUÍZES” e o tratamento de “EXCELÊNCIA”.

Art. 9º – O Tribunal de Contas terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos por seus pares para servirem durante o período de um ano civil, mediante o sistema de rodízio, na forma que o Regimento Interno determinar.

Parágrafo único – Se ocorrer a vaga de Presidente, antes do terminado o mandato do eleito, assumirá automaticamente a presidência, pelo tempo restante, o Vice-Presidente, cuja vaga se preencherá, até o término do respectivo mandato, mediante eleição.

Art. 10 – As funções de Presidente e Vice-Presidente são de aceitação obrigatória.

Art. 11 – O Tribunal de Contas funcionará com a presença no mínimo, de dois de seus membros.

Art. 12 – Não havendo número de Juízes desimpedidos, por falta ou qualquer outro motivo legal, ou ainda, verificando-se empate em decisão, serão convocados os suplentes, na conformidade com os disposto no § 4º do artigo 7º.

Art. 13 – Verificando-se vaga de algum Juiz, o Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco dias, providenciará, sobre o seu preenchimento, pela forma estatuída nesta lei.

Art. 14 – Os suplentes só servirão nas faltas e impedimentos legais e temporários dos Juízes do Tribunal de Contas e enquanto durar a substituição, terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, incompatibilidades e vencimentos dos Juízes substituídos.

SEÇÃO II

DA PROCURADORIA

Art. 15 – Terá a Fazenda Pública do Estado junto ao Tribunal de Contas um representante, com a denominação de Procurador, nomeado, com prévia aprovação da Assembléia Legislativa, pelo Governador, dentre os diplomados em Direito por Faculdade oficial, ou equiparada às da União, de reconhecida idoneidade moral e saber jurídico.

Parágrafo único – Em suas faltas e impedimentos, o Procurador será substituído pelo Procurador Fiscal da Secretaria do Estado da Fazenda.

Art. 16 – São requisitos essenciais para a nomeação do Procurador:

I – ser brasileiro nato, maior de trinta e menor de quarenta e cinco anos;

II – estar no gozo dos direitos civis e políticos;

III – possuir notória e comprovada capacidade para o exercício da função;

IV - não incorrer nas inelegibilidades previstas na Constituição Federal.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA

Art. 17 – A Secretaria, órgão instrutivo, será organizada pelo Tribunal de Contas, que proporá ao Poder Legislativo a criação dos cargos necessários à execução de seus serviços e fixação dos respectivos vencimentos, definindo o Regimento Interno as atribuições do pessoal e provido pelo próprio Tribunal.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Art. 18 – Compete ao Tribunal de Contas:

I – acompanhar e fiscalizar a execução do orçamento;

II – julgar as contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos, assim como as da administração estadual, mediante balancetes mensais, que lhe serão remetidos pelo Governador do Estado;

III – julgar da legalidade dos contratos, das aposentadorias, reformas e pensões;

IV – emitir pareceres solicitados pela Assembléia Legislativa, nos processos sujeitos à deliberação desta;

V – representar aos poderes competentes, sobre a conveniência de intervenção nos Municípios, nas hipóteses dos artigos 112 e 113 da Constituição do Estado;

VI – eleger seu Presidente e Vice-Presidente, receber destes o compromisso formal de bem e fielmente cumprir seus deveres legais e dar-lhes posse;

VII – conceder licença e férias, nos termos da lei, aos seus membros e pessoal da sua Secretaria;

VIII – elaborar seu Regimento Interno; organizar a sua Secretaria e demais serviços auxiliares e prover-lhes aos cargos na forma de lei;

IX – propor ao Poder Legislativo a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;

X – dar parecer sobre as contas aposentadas pelo Governador à Assembléia Legislativa, logo após a sua instalação, na forma do item III do artigo 21º da Constituição do Estado;

XI – exercer outras atribuições conferidas em lei.

Art. 19 – Os contratos que, por qualquer modo, interessarem à receita, ou à despesa, só se reputarão perfeitos depois de registrados pelo Tribunal de Contas. A recusa do registro suspenderá a execução do contrato até que se pronuncie a Assembléia Legislativa (§ 1º do artigo 32 da Constituição do Estado).

Art. 20 – Será sujeito a registro no Tribunal de Contas, prévio ou posterior, conforme a lei estabelecer, qualquer ato da administração pública de que resulte obrigação de pagamento pelo Tesouro do Estado ou por conta deste (§ 2º do artigo 32 da Constituição do Estado).

Art. 21 – Em qualquer caso a recusa do registro por falta de saldo no crédito ou por imputação a crédito impróprio, terá caráter proibitivo. Quando a recusa tiver outro fundamento, a despesa poderá efetuar-se após despacho do Governador do Estado, registro sob-reserva do Tribunal de Contas, e recurso ex-offício para a Assembléia Legislativa (§ 3º do artigo 32 da Constituição do Estado).

Art. 22 – O Tribunal de Contas dará o parecer prévio, no prazo de trinta dias, sobre as contas que o Governador do Estado deverá prestar anualmente à Assembléia Legislativa. Se elas não lhe forem enviadas até vinte de Maio, comunicará o fato à Assembléia, para os fins previstos no parágrafo único do artigo 19 da Constituição do Estado (§ 4º do artigo 32 da Constituição do Estado).

§ 1º – O parecer a que se refere este artigo consistirá numa apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, na qual assinalará, especialmente: quanto à receita, as omissões relativas a operações de crédito e, quanto à despesa, os pagamentos irregulares, quer feitos sem crédito, quer por ultrapassarem os créditos votados. Apontará também os casos de registro sob-reserva, com os esclarecimentos necessários.

§ 2º – Feito o exame de que trata o presente artigo, no prazo nele fixado, o Tribunal restituirá as contas do exercício financeiro ao Governador do Estado, com o parecer concluindo por que sejam ou não aprovadas as suas contas.

Art. 23 – As contas de qualquer responsável dos bens e dinheiros públicos, tomadas pelos órgãos especializados da Secretaria de Estado da Fazenda, serão encaminhadas ao Tribunal de Contas, para efeito de julgamento.

Art. 24 – O Tribunal de Contas julgará, em segunda instância, todas as questões fiscais entre o Estado ou os Municípios e seus contribuintes, nos termos da lei (art.33 da Constituição do Estado).

Art. 25 – As decisões do Tribunal de Contas relativa à tomada de contas, serão preferidas em forma de acórdãos e terão força de sentença (§ 6º do artigo 31 da Constituição do Estado).

Art. 26 – Nenhum processo poderá permanecer no Tribunal de Contas por mais de sessenta (60) dias sem solução definitiva, devendo ser lançado na matrícula individual de cada Juiz do número de processos que ultrapassarem esse prazo.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA

Art. 27 – Compete ao Procurador:

I – comparecer às sessões do Tribunal; discutir as questões e assinar os acórdãos lavrados nos processos de tomada de contas com a declaração de ter sido presente;

II – emitir parecer, verbalmente ou por escrito, quando solicitado por qualquer Juiz, pelo Presidente ou por iniciativa própria, em todos os papéis e processos sujeitos ao pronunciamento do Tribunal;

III – promover, perante o Tribunal, os interesses da Fazenda Pública e requerer tudo o que for a bem dos direitos desta;

IV – promover o julgamento dos contratos, a instauração de processos de tomada de contas e a imposição de multas, quando ao Tribunal couber impô-las;

V – levar ao conhecimento da autoridade competente qualquer dolo, falsidade, concussão, ou peculato, que se verifique da inspeção dos papéis sujeitos a estudo do Tribunal e cujo responsável o haja praticado no exercício de suas funções;

VI – remeter aos Promotores de Justiça cópias autênticas dos atos de imposição de multas e das sentenças condenatórias ao pagamento de alcances, verificados nos processos de tomada de contas;

VII – interpor os recursos permitidos por lei; opor embargo e requerer revisão de tomada de contas;

VIII – expor em relatório anual, que será anexo ao do Tribunal, o andamento da execução das sentenças.

IX – representar ao Tribunal contra os que em tempo não houverem apresentado as suas contas, nem entregue os livros e documentos de sua gestão;

X – dizer de direito, por escrito, em todos os casos de registro de contratos, processos de aposentadorias, reformas, concessão de pensões, bem como nas fianças e cauções, quanto à sua prestação ou levantamento.

Parágrafo único – É obrigatória a audiência do Procurador nos casos de:

I – consulta sobre abertura de créditos adicionais e de contratos;

II – concessão de aposentadoria, reforma e pensão;

III – processos de tomadas de contas, inclusive os recursos relacionados àqueles e de fianças;

IV – prescrição.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DA SECRETARIA

Art. 28 – Compete à Secretaria:

I – protocolar todos os papéis entrados no Tribunal, dar-lhes os seu destino e arquivar os que forem ordenados pelo Presidente;

II – preparar a ordem do dia das sessões, lavrar as atas e organizar a distribuição dos processos para os juízes;

III – passar certidões, inclusive dos julgados do Tribunal;

IV – organizar e manter em dia o fichário da jurisprudência do Tribunal e providenciar a publicação da sumula dos julgamentos;

V – organizar e conservar a biblioteca do Tribunal;

VI – examinar as leis, decretos, regulamentos e instruções concernentes à arrecadação da receita, atos e operações de créditos e emissões de títulos, contratos relativos à receita, balancetes das repartições arrecadoras, processos de constituição e levantamento de fianças e cauções e, enfim, tudo mais que disser respeito à arrecadação das rendas do Estado;

VII – examinar e informar os processos de registro de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, de contratos, ajustes, acordos e outros atos jurídicos análogos, originadores de despesa de qualquer natureza para os cofres estaduais e as respectivas prorrogações, dar ordens de pagamento e requisições de adiantamentos e de quaisquer outros atos não especificados de que resulte responsabilidade financeira para a Fazenda Pública Estadual;

VIII – examinar, preparar e informar todos os processos de tomadas de contas da competência do Tribunal;

IX – exercer os demais encargos que, por natureza, lhe forem atribuídos.

Parágrafo único – Nenhum processo poderá permanecer em poder de qualquer funcionário por mais de quarenta e oito (48) horas, devendo ser anotado nas fichas de matrícula o número daqueles que ultrapassem esse prazo.

TÍTULO III
DA INVESTIDURA, DIREITOS E GARANTIAS
CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 29 – O concurso para provimento dos cargos de Juízes será constituído pela apresentação de títulos e prestação de provas de aptidão intelectual.

Art. 30 – As inscrições aos concursos serão abertas e anunciadas pelo “ Diário Oficial “ do Estado, com o prazo improrrogáveis de trinta (30) dias, contados da publicação do edital.

§ 1º – O edital de anúncio expedido pelo secretário do concurso de ordem do presidente mencionará as condições à inscrição as provas exigidas e o programa de cada matéria.

§ 2º – Na organização dos programas observar-se-á o critério da inclusão da matéria relacionada diretamente com as funções do Tribunal de Contas.

Art. 31 – A presidência do concurso caberá ao Presidente do Tribunal de Contas que será secretariado pelo funcionário que designar.

Art. 32 – Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao Presidente do Tribunal de Contas e instruídos com os seguintes documentos:

I – certidão de nascimento pela qual prove ser o requerente brasileiro nato maior de trinta e menor de quarenta e cinco anos de idade;

II – laudo de inspeção de saúde passado pela Junta Médica Oficial do Estado provando não sofrer o candidato de moléstia infeto-contagiosa ou repugnante, ser vacinado ou revacinado contra varíola e de sanidade e capacidade para o exercício das funções de cargo;

III – prova de quitação com o serviço militar;

IV – título de eleitor;

V – folha corrida relativa à inexistência de crimes comuns e especiais passada pelo Escrivão do Crime do lugar de residência do candidato;

VI – atestado de bom procedimento fornecido pelo Serviço de Identificação e Investigação do Departamento de Polícia do Estado;

VII – certidão passada pelo Tribunal Regional Eleitoral de que o candidato não incorre nas inelegibilidades previstas na Constituição Federal;

VIII – certidão fornecida pela Secretaria de Estado da Fazenda de quitação com a Fazenda Pública Estadual;

IX – títulos demonstrativos da capacidade profissional como jurista ou contabilista conforme o caso.

Art. 33 – Os requerimento de inscrição, serão informados pelo secretário do concurso que indicara as omissões e irregularidades encontradas sendo despachados pelo Presidente.

Parágrafo único – Não haverá inscrição condicional, sob qualquer pretexto.

Art. 34 – Findo o prazo da inscrição, o presidente do concurso expedirá convite à Comissão Examinadora e aos candidatos para comparecerem ao dia, hora e local para inicio das provas.

Art. 35 – Os concursos realizar-se-ão em dias úteis consecutivos e em horas previamente marcadas pelo Presidente.

§1º - Em cada dia lavrar-se-á uma ata em que se consignaram os pontos sôbre os quais tenham versado as provas, os nomes dos examinadores, examinados e tôdas as ocorrência que se registrarem.

§ 2º - As Atas, lavradas pelo secretário do concurso e assinados pelos examinadores, serão escritas em livros especialmente destinados a êsse fim.

Art. 36 – As provas escritas serão feitas a portas fechadas e a oral publicamente.

Art.37 – O tempo máximo de duração de cada prova escrita é o de três horas permitindo-se aos candidatos a consulta a legislação não comentada.

Art. 38 – As provas escritas feitas em papel rubricado previamente pela Comissão Examinadora consistirão numa dissertação sobre a matéria do ponto sorteado.

Parágrafo único – À medida que for sendo entregue cada prova observar-se-á para a perfeita garantia da objetividade do julgamento o seguinte:

a) – os talões de identificação que acompanham os folhetos serão destacados logo a terminação da prova e ficarão em envelope lacrado e rubricado pela Comissão Examinadora até a atribuição da nota pelo examinador da matéria;

b) – cada talão receberá um número não correspondente ao da inscrição do candidato, repetido, para identificação posterior, no folheto do qual o talão foi destacado.

Art. 39 – A nota de cada prova escrita deve ser dada com toda clareza pelo examinador, que assinalará todos os erros, omissões ou enganos que houver encontrado.

Parágrafo único – Nas provas escritas só o examinador da matéria dará a nota, que poderá ser, porém, modificada pela Comissão Examinadora, se assim o entender a maioria de seus membros.

Art. 40 – Ultimadas as provas escritas, a Comissão Examinadora se reunirá, dentro das vinte e quatro (24) horas subsequentes, para prosseguimento de seus trabalhos;

Art. 41 – A prova oral consistirá em responder o candidato às arguições feitas pelos componentes da Comissão Examinadora durante vinte (20) minutos, tempo comum aos arguentes e a cada arguido.

§ 1º – A arguição versará sobre toda a matéria programada para o concurso.

§ 2º – É facultado aos examinadores arguir o candidato em qualquer das matérias, na prova oral.

§ 3º – Na prova oral, todos os examinadores terão que atribuir a cada candidato a nota que entender merecedora.

Art. 42 – O julgamento dos títulos, far-se-á atribuindo cada membro da Comissão Examinadora uma nota aos títulos, considerados em conjunto.

Parágrafo único – Na apreciação dos títulos, apuram-se as qualidades morais dos candidatos reveladas já na vida pública, já na particular, as quais influirão decisivamente na classificação final.

Art. 43 – Para a apuração do julgamento dos concorrentes serão dadas às notas os seguintes valores: três (3), ótima; dois (2), boa; um (1), sofrível e zero (0), má.

§ 1º – As frações porventura resultantes, não serão desprezadas; ao contrário, influirão na classificação dos candidatos.

§ 2º – Será considerado inabilitado o candidato que obtiver grau inferior a um (1), na classificação final.

Art. 44 – A média apurada das notas das provas escritas e orais será adicionada à nota atribuída aos títulos, valendo como classificação final e total das duas dividido por dois.

Art. 45 – Concluídas as provas e apurado o resultado geral do concurso, será encaminhado ao Governador do Estado, pelo Presidente da Comissão Examinadora, a lista tríplice, sempre que possível, dos candidatos melhor classificados.

Art. 46 – A Comissão Examinadora se comporá do Presidente do Tribunal de Contas, do Procurador e do representante de Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Goiás, ou do Conselheiro Regional de Contabilidade de Goiás, conforme o caso.

Art. 47 – Versarão as Provas do concurso sobre o seguinte:

I – para provimento do lugar de Advogado:

1) – apresentação de diploma de doutor ou bacharel em Direito, por Faculdades oficiais ou equiparadas às da União;

2) – prova prática forense, por dez (10) anos, pelo menos nos termos no item V do artigo 124 da Constituição Federal;

3) – trabalhos jurídicos da autoria do candidato;

4) – títulos de exercício de cargos relevantes;

5) – provas escrita e oral das disciplinas:

I – Direito Constitucional Brasileiro;

II – Direito Administrativo;

III – Direito Financeira;

IV – Direito Civil;

V – Direito Comercial;

VI – Direito Penal.

II – para provimento do lugar de Contador:

1) – apresentação de diploma de técnico em Contabilidade, devidamente registrado no Ministério da Educação e Saúde e prova do exercício da profissão por dez (10) anos, no mínimo;

2) – trabalhos técnicos da lavra do concorrente;

3) – títulos de desempenho de funções de relevo, relacionadas com a profissão;

4) – provas escrita e oral sôbre:

I – Contabilidade, especialmente, Pública;

II – Noções de Direito Constitucional Brasileiro;

III – Noções de Direito Administrativo;

IV – Noções de Direito Financeiro;

V – Noções de Direito Civil;

VI – Noções de Direito Comercial;

VII – Noções de Direito Penal.

Parágrafo único – A comprovação de prática forense far-se-á mediante a apresentação de certidões judiciais, de que o candidato tem exercido efetivamente a profissão, na qualidade de advogado.

Art. 48 – Os cargos administrativos da Secretaria do Tribunal de Contas serão providos na conformidade do que dispuzer o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS, GARANTIAS E VANTAGENS

Art. 49 – Os Juízes do Tribunal de Contas terão os mesmos direitos, garantias, prerrogativas, impedimentos, incompatibilidades e vencimentos dos desembargadores do Tribunal de Justiça (§ 7º do artigo 31 da Constituição do Estado).

Art. 50 – É vedado aos Juízes do Tribunal de Contas:

I – exercer, ainda quando em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior, sob pena de perda do cargo vitalício;

II – exercer comissão remunerada;

III – exercer qualquer profissão liberal, emprego particular, ser comerciante, sócio gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;

IV – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes;

V – receber, sob qualquer pretexto, percentagens, nas causas sujeitas a seu despacho e julgamento;

VI – procurar em Juízo, mesmo em causa própria;

VII – exercer atividade político-partidária.

Art. 51 – Os demais funcionários do Tribunal de Contas terão as mesmas garantias e direitos assegurados ao pessoal administrativos do Estado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis e demais legislação aplicável.

Art. 52 – A posse do pessoal do Tribunal de Contas será dada:

I – aos Juízes e funcionários de Secretaria, pelo Presidente;

II – ao Procurador, pelo Governador do Estado.

Art. 53 – Os Juízes do Tribunal de Contas e o Procurador terão direito a sessenta (60) dias consecutivos de férias por ano civil, não podendo gozá-las simultaneamente mais de um Juiz.

Parágrafo único – É terminantemente proibida a acumulação de férias.

Art. 54 – Os Juízes do Tribunal de Contas, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, serão julgados pelo Tribunal de Justiça (§ 5º do artigo 31 da Constituição do Estado).

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 – A convocação de suplente de Juiz do Tribunal de Contas não implicará o preenchimento remunerado do cargo de que o convocado seja titular, enquanto durar o seu afastamento, fazendo-se a sua substituição, na Consultoria Jurídica e na Procuradoria Fiscal, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 56 – As sessões e a ordem dos trabalhos, bem como a forma, instrução e a marcha dos processos serão regulados pelo Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 57 – Consideram-se entidades autárquicas:

I – o serviço estatal descentralizado com personalidade jurídica custeado mediante orçamento próprio, independentemente do orçamento geral;

II – as demais pessoas jurídicas especialmente instituídas, por lei, para execução de serviços de interesse público ou social, custeados por tributos de qualquer natureza ou por outros recursos oriundos do Tesouro.

Parágrafo único – O Tribunal de Contas expedirá instruções reguladoras das normas sobre a organização dos processos para julgamento das contas dos administradores das entidades autárquicas, de modo a atender às suas peculiaridades.

Art. 58 – O Juiz que encontrar, em petições e alegações de autos, injúrias ou calúnias contra si, algum de seus colegas, ou contra qualquer autoridade constituída do País, poderá apresentar os autos ao Presidente, a fim de que este as mande riscar de modo a não poderem ser lidas e imponha ao autor a pena disciplinar cabível, se o caso não for de responsabilidade criminal.

Art. 59 – São criados, desde já, no Tribunal de Contas, os seguintes cargos isolados e função gratificada:

I – de provimento vitalício, três (3) Juiz, padrão XXVII;

II – de provimento efetivo, um (1) Procurador, padrão XXVII;

III – gratificação de Presidente, com sete mil e duzentos cruzeiros (Cr\$ 7.200,00) anuais.

Art. 60 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, os créditos especiais que se tornarem necessários a ocorrer ao pagamento das despesas decorrentes da execução desta lei.

Art. 61 – Na Secretaria do Tribunal de Contas será organizado o serviço de matrícula individual, onde se registrará a vida funcional dos Juízes e servidores daquele órgão.

Art. 62 – Até o dia cinco (5) de cada mês, sob pena de responsabilidade, o secretário remeterá ao “Diário Oficial” e jornais da Capital, para ser publicada, a estatística do movimento do Tribunal, do mês anterior.

Parágrafo único – Da estatística deverá constar o número de processos em andamento, julgados e paralisados; a distribuição a cada Juiz e em poder de quem se acham os paralisados.

Art. 63 – Nenhum Juiz poderá conservar o processo, com vista por prazo superior a trinta (30) dias.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 64 – A fiscalização da administração financeira, o exame e registro de documentos, a distribuição e o registro de créditos, a tomada de contas dos responsáveis por bens e dinheiros públicos, inclusive os administradores de entidades autárquicas, os recursos e a execução das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas, até que sejam definitivamente regulados por lei especial, se orientarão, no que for aplicável, pela Lei nº 830, de 28 de setembro de 1949, que reorganizou o Tribunal de Contas da União, pelo Código de Contabilidade da União e pelo Decreto-lei nº 2.416 de 17 de julho de 1940, que aprovou a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, no que não colidirem com os preceitos das Constituições Federal e Estadual e com os da presente lei.

Art. 65 – O prazo do edital do primeiro concurso para provimento do cargo de Juiz do Tribunal de Contas será de vinte (20) dias. E a Comissão Examinadora funcionará sob a presidência do Presidente do Tribunal de Justiça, dela fazendo parte, no lugar do Procurador, o Procurador Geral de Justiça.

Art. 66 – Os Juízes do Tribunal de Contas, inicialmente nomeados, tomarão posse do cargo perante o Governador do Estado.

§ 1º – Reunidos, logo após a investidura, em sessão preparatória, sob a presidência do mais idoso, elegerão o Presidente e o Vice-Presidente, que serão imediatamente empossados.

§ 2º – O mandato do Presidente e do Vice-Presidente eleitos para o primeiro período administrativo extinguirá a 31 de dezembro de 1952.

Art. 67 – A Secretaria do Tribunal de Contas terá de começo, os servidores do quadro geral do funcionalismo estadual postos à sua disposição por atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, mediante requisição do Presidente e aquiescência do titular da repartição em que servir o funcionário requisitado, extinguindo-se o cargo com a vacância, exceto quando for de chefia.

Art. 68 – Enquanto o Tribunal de Contas não elaborar o seu Regimento Interno, seus encargos e atribuições serão executados na conformidade de instruções expedidas pelo seu Presidente.

Art. 69 – O Tribunal de Contas, dentro de seis (6) meses contados de sua instalação, organizará o quadro próprio para seu pessoal, a que se refere o § 8º, in fine, do artigo 31 da Constituição do Estado e o submeterá à aprovação da Assembléia Legislativa.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 70 – A presente lei entrará em vigor no dia de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Goiás, em Goiânia, 10 de julho de 1952, 63º da República.

JONAS FERREIRA ALVES DUARTE
Felix Pereira de Moura

José Ludovico de Almeida
Cônego José Trindade da Fonseca e Silva

José Peixoto da Silveira
Joaquim Câmara Filho

DECRETO Nº 130, DE 17 DE JULHO DE 1952

Designa o dia 1º de Setembro do corrente ano para a instalação solene do Tribunal de Contas.

O Governador do Estado de Goiás, usando da atribuição que lhe confere o item I do artigo 38 da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 52 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, adjeto à Constituição do Estado e na Lei nº 604, de 10 do corrente mês, resolve designar o dia primeiro de Setembro próximo futuro, para a instalação solene do Tribunal de Contas, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governador do Estado de Goiás, em Goiânia, aos 17 de julho de 1952, 63º da República.

JONAS FERREIRA ALVES DUARTE

Felix Pereira de Moura